



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 160/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/08/2017
PROCESSO Nº: 1/2938/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016.16726-6
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Paulo Henrique Sales Nunes
MATRÍCULA: 103.102-1-0
RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTADA PELA ECT – Responsabilidade pela regularidade das operações, independentemente do gozo ou não de imunidade tributária. Súmula 07 – CONAT. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2016.16726-6, lavrado em função do seguinte relato “Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos no centro de triagem da EBCT, constatamos a presença de um volume SEDEX DJ992870067BR, constando mercadorias sem nota fiscal, conforme o CGM 20164165. Base de cálculo R\$ 809,60. Diante do exposto foi lavrado A.I. calçado na legislação tributária vigente, como também apoiado no parecer PGE 34/99 e NE SEFAZ 07/99”.

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 08/08/2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 242,88 e valor do principal de R\$ 137,63.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 08/09/2016, foi apresentada impugnação ao auto de infração, conforme consta fls. 08-10, onde se alegou, em síntese que:

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou procedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que através da do procedimento fiscal realizado foi constatado a irregularidade fiscal nos termos definidos no art. 829 do Decreto nº 24.569/97;
- 2) Que de acordo com o art. 140 do Decreto nº 24.569/97, o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios;
- 3) Que o Parecer 34/99 da PGE aplica-se totalmente ao caso em questão, recebendo a recorrente a qualidade de responsável pela mercadoria, conforme art. 140 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- 4) Que a penalidade aplicável ao caso é a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação pela Lei nº 13418/03.

Em 11/05/2017, foi apresentado recurso ordinário objetivando a improcedência do auto de infração, onde, em síntese, sustentou:

- a) A distinção de serviço postal e de transporte;
- b) A competência do serviço postal disposta na Constituição Federal de 1988;
- c) Que a recorrente goza da imunidade recíproca, reconhecida em sede de repercussão geral;
- d) A natureza confiscatória das multas;

Acostados aos autos o Parecer nº 102/2017 (fls. 33 a 36) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa atuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS o transportador que transportar mercadoria sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Além disso, insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, independentemente da discussão de possibilidade de tratamento tributário especial, não pode se eximir da responsabilidade sobre a regularidade das operações:

Decreto nº24.569/97

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

administrativo: Esse entendimento já foi inclusive sumulado por este duto órgão

CONAT - Súmula 07.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Tendo em vista que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais, entendo pela manutenção do auto de infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Base de cálculo	Valor principal	Multa	Total
R\$ 809,60	R\$ 137,63	R\$ 242,88	R\$ 380,51



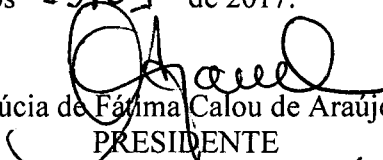
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

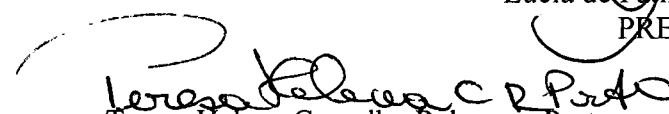
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de procedência **integral do auto de infração**.

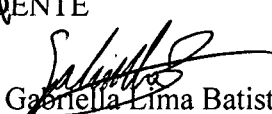
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15/09** de 2017.

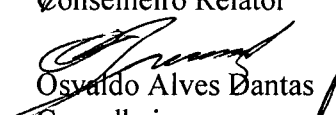

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

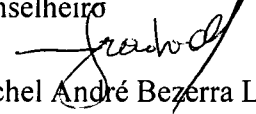

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

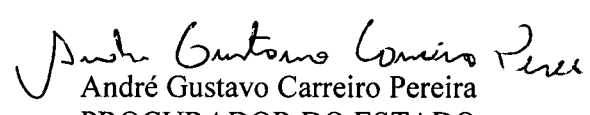

Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO